



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 641 / 2008
148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4386/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709051
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANA HILDA LUNA CAVALCANTI
RELATORA ORIGINÁRIA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR
RELATOR DESIGNADO CONS: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco Estadual as DIEFs dos meses de Janeiro/2005 a Março de 2007. **Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão amparada no Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/2005, arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6. Exclusão da cobrança do mês de Janeiro/2005, à míngua de previsão legal. Para os meses de Fevereiro a Outubro/2005, por falta de previsão de penalidade específica, aplica-se a sanção inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Para os meses de Novembro/2005 a Março de 2007, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96. Decisão por desempate da Presidência. Primeiro Voto Divergente. Recurso Oficial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

O processo ora analisado teve seu nascedouro no auto de infração lavrado em razão da não apresentação na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), de empresa enquadrada no regime de pagamento normal - NL, conforme se extrai do relato da infração a seguir transcrito:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos da DIEF, referentes ao período de Janeiro a Dezembro/2005, Janeiro a Outubro/2006 e Janeiro a Março/2007”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, VI, letra "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 23, dentre os quais se destaca as Consultas de Situação de Entrega da DIEF onde consta a situação **omissa para o período fiscalizado e o Termo de Intimação 2007.14515.**

A ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.16737 (fls. 03), cujo objetivo é a execução de diligência fiscal específica pelo motivo de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte foi intimado para apresentação das DIEFs dos **meses de Janeiro/2005 a Março/2007**. Como não houve o cumprimento do solicitado, foi lavrado o auto de infração o qual foi dado ciência ao contribuinte através de publicação de edital nº 19/2007 (fls. 17).

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de 1ª Instância, decidiu pela **parcial procedência da autuação**, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- Que verificou que o contribuinte autuado mesmo depois de devidamente intimado, deixou de cumprir com suas obrigações acessórias, não apresentando as DIEF's do período fiscalizado, conforme informa pesquisa no Sistema de Consulta da DIEF (fls. 10/12);
- Que como o Decreto que instituiu a DIEF só entrou em vigor no mês de fevereiro/05 resolve **excluir da cobrança o mês de Janeiro/2005;**
- Que para os meses de **fevereiro a outubro de 2005**, sugere o reenquadramento da penalidade para o que dispõe o art. 123, VIII, "d" (**outras faltas**) da Lei nº 12.670/96, por não existir no período informado penalidade específica;
- Que para os meses de **novembro/2005 a Março/2007**, aplica a **penalidade própria da DIEF**, prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96.
- Tendo em vista ser decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, recorre de Ofício.



A empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária através da Consultora, emitiu o Parecer nº 53/2009, destacando que após analisar detidamente os autos, resta provado o descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da Dief no prazo regulamentar, do período fiscalizado. Que o contribuinte está obrigado a entregar a Dief, e sua omissão caracteriza desobediência a norma legal. Ao final, sugere a procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- Exclui da cobrança o mês de janeiro/2005, pois o Decreto que instituiu a Dief somente entrou em vigor em fevereiro de 2005;
- Que discorda da Julgadora Singular quanto ao reenquadramento da penalidade no período de fevereiro/05 a outubro/05 para outras faltas, uma vez que a Dief substituiu a GIM. Porém, como a penalidade da GIM é mais severa do que a específica para a Dief, por força do art. 106, II, "c" do CTN, aplica-se a penalidade específica da Dief para os meses acima citados, a prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96;
- Para o período de novembro de 2005 a março de 2007, aplicar a penalidade específica da Dief.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação, pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief) dos meses de **Janeiro/2005 a Março/2007**. Analisando a documentação que instrui o processo constata-se que é procedente a acusação lançada no Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief trata-se de uma obrigação acessória e consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

O Decreto nº 27.710/05 instituiu a DIEF, precisamente em seu artigo 1º e a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega do citado documento fiscal.

Percebe-se pela documentação acostada aos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar as DIEFs do período fiscalizado, permanecendo omissos quanto à solicitação, sendo descabida a alegação de que não foi comunicado antecipadamente do cometimento de alguma irregularidade.

A Instrução Normativa nº 14/2005 definiu que a apresentação da DIEF se dará até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, relativamente aos contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal e empresa de pequeno porte, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. 27.710/2005.

Diante dos fatos devidamente provados e fundamentados, conclui-se pela caracterização da infração quanto a falta da entrega das DIEFs do período fiscalizado.

O Decreto nº 27.710/05 que instituiu a DIEF somente entrou em vigor a partir do mês de fevereiro de 2005, daí por que consideramos excluída a cobrança relativa ao mês de Janeiro/05, uma vez que a DIEF ainda não havia sido criada.

Como a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei nº 13.633/2005 de 28.07.2005, sendo que a penalidade somente entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data de publicação da lei, entendo que para o período de Fevereiro/2005 a Outubro/2005, em razão da falta de entrega da DIEF, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a 200 Ufirces por documento em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Já para os meses de Novembro/2005 a Março/2007, a penalidade a ser aplicada é a específica da DIEF, prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 (alínea "e" acrescentada pela Lei nº 13.633/05), que prevê multa equivalente a 300 Ufirces por documento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada pela 1ª Instância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

É como voto.

DIEFs – Janeiro/2005: excluída a cobrança, à míngua de previsão legal.

DIEFs – Fevereiro a Outubro/2005: Multa: 09 x 200 Ufirces = 1800 Ufirces.

DIEFs – Novembro/2005 a Março/2007: Multa: 17 x 300 Ufirces = 5.100 Ufirces.

MULTA TOTAL: 6.900 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** ANA HILDA LUNA CAVALCANTI.

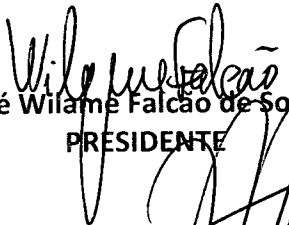
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recorrente, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **O voto do Conselheiro Designado**, acompanhado pelos conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Walbene Graça Ferreira Filho, José Rômulo da Silva e Alexandre Mendes de Sousa, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, aplicação de penalidade específica – art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300 UFIRCES por documento. **Foram votos vencidos** os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, relatora originária e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se manifestaram pela parcial procedência, da seguinte forma: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

Também foi voto vencido o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que se manifestou pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art.123, VIII,'d', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 UFIRCES por documento.

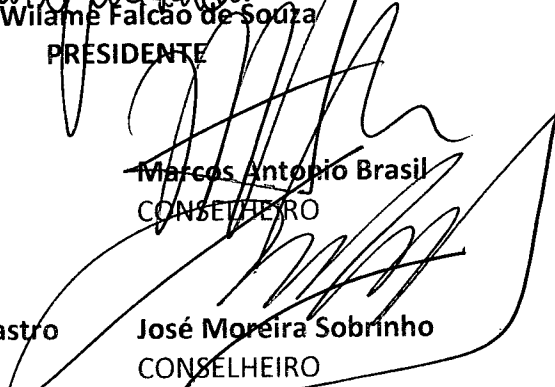
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de ~~2008~~ 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

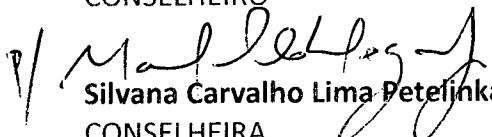

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

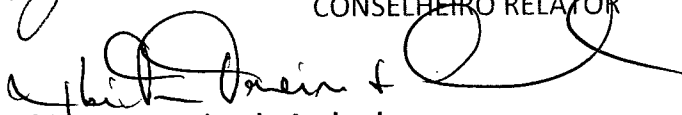

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO